

CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

PARECER Nº 05/2023.

INTERESSADA	NATÁLIA PAVEZZI.
ASSUNTO	SOLICITAR AO COMERC POSICIONAMENTO SOBRE CASO DE PERSEGUIÇÃO À SERVIDORA DA EDUCAÇÃO, POR PARTE DO SECRETÁRIO DE GOVERNO, EX-PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO CLARO.
RELATORES	ADRIANO MOREIRA; ELISANGELA MARIA PEREIRA; LÍGIA BUENO ZANGALI CARRASCO; MARIA BERNADETE SARTI DA SILVA CARVALHO; SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI; MÔNICA CRISTINA QUEIROZ CHRISTOFOLETTI.
DATA DA APROVAÇÃO	

1. Relatório:

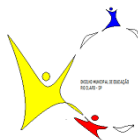
A INTERESSADA, Senhora NATÁLIA PAVEZZI, solicita ao COMERC *“debater e se posicionar sobre o recente caso de perseguição a uma servidora da Educação por parte do Secretário de Governo, ex-presidente do sindicato dos servidores municipais de Rio Claro”*.

Embora a situação pareça grave e inaceitável, a INTERESSADA não forneceu informações sobre o caso concreto, ou seja, qual seria o fato determinado (“quem”, “onde”, “quando”, “como”) que teria impetrado o ato mencionado.

Eis o relatório.

2. Fundamentação legal:

O COMERC, como estabelece o artigo 2º da Lei N. 4006, de 15 de dezembro de 2009, não dispõe de funções jurisdicionais, sindicais ou policiais. Suas atribuições estão descritas no Artigo 8º da Lei N. 4006, de 15 de dezembro de 2009, são elas:

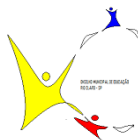


CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

- I. Fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino e para o conjunto das escolas municipais públicas e particulares, no âmbito do município, nos termos de sua competência;*
- II. Colaborar com o poder Público Municipal na formulação da política e do plano municipal de educação;*
- III. Exercer as atribuições próprias do Poder Público local, conferidas legalmente, em matéria educacional;*
- IV. Assistir e orientar o Poder Público na condução dos assuntos educacionais no âmbito do município;*
- V. Propor normas para aplicação de recursos públicos em educação no município;*
- VI. Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades, previstas em Lei, em relação à educação infantil e ao ensino fundamental.*
- VII. Propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando; e se é pertinente e adequada.*
- VIII. Opinar sobre a instalação de estabelecimento de ensino, em todos os níveis, no âmbito do município;*
- IX. Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional, por iniciativa própria ou por consulta de órgãos públicos, instituições educacionais, entidades da sociedade ou estudantes e seus familiares;*
- X. Designar um de seus membros para a composição do Conselho Municipal de Controle e Acompanhamento Social dos recursos de Educação, especificamente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 24 da Lei Federal nº 11494, de 20 de junho de 2007;*
- XI. Elaborar e alterar, quando necessário, o seu regimento interno; XII. Organizar, a cada 03 (três) anos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a Conferência Municipal de Educação.*
- XIII. Colaborar com o Poder Público Municipal na definição da política educacional do município, no âmbito da Educação Especial;*
- XIV. Articular-se com o Conselho Estadual de Educação e os conselhos municipais de sua região para, em regime de colaboração, promover a melhoria da educação no município.*

A adoção de providência por parte do COMERC em relação a uma demanda requer, de antemão, que ela encontre amparo em suas atribuições, de modo que o Conselho não pratique o crime de prevaricação (Artigo 319 do Código Penal: “Retardar ou deixar de praticar,



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”), tampouco o de usurpação de função pública (Artigo 328 do Código Penal: “Usurpar o exercício de função pública”).

Deste modo, a ausência das informações sobre o caso concreto inviabiliza, neste momento, qualquer ação por parte do COMERC.

3. Voto da Comissão:

Remeter o presente Parecer à INTERESSADA, para que a mesma possa remeter ao COMERC as informações acerca do caso concreto que aponta.

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.